

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.175-A, DE 2007.

Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a disponibilizarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar – *light* e *diet*.

Autor: Deputado HUMBERTO SOUTO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Humberto Souto, obriga estabelecimentos que vendem bebidas a ofertarem aquelas denominadas *light* e *diet*.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o consumo de produtos com baixos teores calóricos e de açúcar e de produtos para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes é recomendado para cerca de trinta por cento da população brasileira, em razão de suas necessidades de saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

Na primeira Comissão à qual foi distribuído, o Projeto de Lei nº 1.175-A, de 2007, foi aprovado nos termos do parecer do relator. Em seu parecer, o insigne Deputado Rafael Guerra menciona que a saúde deve estar acima de “alegadas perdas na lucratividade das empresas”.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, que visa à correção monetária da multa ao estabelecimento infrator, estabelecida no § 1º do art. 1º da iniciativa em comento, atrelando-a ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando o mercado, por si só, não produz resultados socialmente desejados, o Estado é, muitas vezes, chamado a intervir. Esse é, sem dúvida, o caso da matéria em tela. Sem regulamentação, estabelecimentos que comercializam bebidas deixam de oferecer produtos isentos ou com baixos teores de açúcares, em detrimento de uma grande parcela da população que, por motivos de saúde, não pode prescindir deste tipo de mercadoria. No Brasil, como oportunamente mencionado na justificativa do Projeto em tela, há cerca de 13 milhões de diabéticos, 10,5 milhões de obesos e 30 milhões de pessoas hipertensas.

Tal parcela da população pode, em situações de escassez de produtos *light* ou *diet*, consumir, por falta de opção, bebidas com nutrientes nocivos à sua saúde ou mesmo não consumir vasta gama de bebidas necessárias a uma alimentação saudável. Do ponto de vista econômico, tais situações podem vir a agravar o estado de saúde dessas pessoas, provocando pressões adicionais sobre os já escassos recursos alocados ao sistema de saúde brasileiro, em particular, e sobre a economia, de modo geral, tendo em vista a perda de produtividade resultante desses agravos à saúde da população que padece das aludidas doenças crônicas.

Para se tornarem eficazes, proposições legislativas devem, na maioria das vezes, definir medidas fiscalizatórias e prever multas aos infratores da lei. O último instrumento foi estabelecido pelo projeto e, ao

nosso ver, foi aperfeiçoado pela emenda apresentada neste Colegiado. Ao estabelecer que o valor da multa será corrigido com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a emenda assegura que o valor da multa não será depreciado ao longo dos anos, fazendo com que a medida se torne inócuca.

Entretanto, a segunda medida que deve ser adotada para garantir a eficácia da lei - a fiscalização - não está prevista no projeto em comento. Assim, propomos que órgão competente seja responsável pela fiscalização dos estabelecimentos de que trata a proposição.

Ainda com o intuito de aperfeiçoar a iniciativa sob análise, sugerimos que seja estabelecida a quantidade de bebidas *light* e *diet* a ser ofertadas aos consumidores, como proporção do total de bebidas industrializadas ofertadas pelos referidos estabelecimentos comerciais. Assim, pretende-se evitar que estabelecimentos ofereçam uma quantidade irrigória de produtos dessa natureza, insuficiente para que o objetivo da iniciativa seja satisfatoriamente alcançado. Considerando-se que é recomendado a quase um terço da população brasileira que faça uso dessas bebidas, julgamos que oferecer um percentual de bebidas próximo a esse número seria adequado.

A esse cálculo, caberia subtrair a parcela da população que, por razões econômicas, não poderia consumir as referidas bebidas. Porém, cremos que, com a queda ou equiparação, nos últimos anos, dos preços de bebidas *light* e *diet* em relação aos produtos regulares, esse fator não é determinante para a escolha do consumidor entre os dois tipos de produtos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.175, de 2007, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 2007.

Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros, em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a ofertarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar – *light* e *diet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros, que comercializam ou fornecem bebidas, ficam obrigados a ofertar bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar, denominadas *light* e *diet*.

Parágrafo único. Da quantidade total de bebidas industrializadas ofertadas pelos estabelecimentos e empresas, de que trata o *caput*, 25% deverá ser isenta e com baixos teores calóricos e de açúcar.

Art. 2º A fiscalização da medida imposta no art. 1º será de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária competentes.

Art. 3º O descumprimento da determinação constante do art. 1º ensejará a aplicação de advertência ao estabelecimento ou à empresa infratora.

§ 1º Em caso de reincidência, será aplicada multa de R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00, a critério do órgão fiscalizador.

§ 2º Os valores expressos em moeda, de que trata o § 1º, serão corrigidos automaticamente a cada ano, tomando-se como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos doze meses anteriores ao reajuste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator